



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO N.º 31/2000

PROCESSO N.º 56/CG/96

I. Sobe a julgamento do Tribunal de Contas a Conta de Gerência da Assembleia Nacional relativa ao ano de 1994, adiante designada de forma abreviada por Assembleia, da responsabilidade do Conselho Administrativo desse Órgão de Soberania, integrado pelo Srs António do Espírito Santo Fonseca, Francisco Pereira, Jaime António do Rosário, Pedro Rodrigues Lopes, Admilo Waldir Fernandes e Gregório Santos Lopes Semedo, o primeiro, na qualidade de presidente e os restantes, na de membros do mesmo Conselho.

Esta conta deu entrada na Secretaria deste Tribunal, em 10/02/96, sob o n.º 56, portanto fora do prazo legalmente estipulado pelo n.º 1 do art.º 4º do Decreto-Lei n.º 33/89, de 3 de Junho.

A Assembleia Nacional, que se rege pela respectiva Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 18/IV/91, de 30 de Dezembro, é, nos termos do art.º 20º da mesma lei, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tendo como órgãos de administração o Presidente da A. Nacional, a Mesa da Assembleia e o Conselho Administrativo, sendo este o órgão de consulta e gestão a quem cabe coadjuvar a Mesa da Assembleia Nacional no acompanhamento dos processos administrativo, financeiro e patrimonial.



Este Conselho é constituído por um dos Vice-Presidentes, que preside; um dos Secretários da Mesa e por um Deputado de cada partido representado na Assembleia(art.º 15º), competindo-lhe, entre outras atribuições(art.º 17º), pronunciar-se sobre a política geral da administração e os meios necessários à sua execução, elaborar os planos de actividades anuais e plurianuais e elaborar o relatório e a conta de gerência relativos a cada ano económico.

Os Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas(SATC), que procederam ao exame da conta em apreço, elaboraram o seguinte ajustamento, como a síntese de toda a actividade financeira desenvolvida por aquela Casa Parlamentar na gerência de que se prestam contas:

DÉBITO

Saldo anterior.....	1.043.303\$99 ¹
Recebido na gerência	123.726.828\$00
*Sendo:	
Receitas Orçamentais.....	114.792.653\$00
Rec. Extra-Orçamentais.....	8.934.175\$00
Descontos Efectuados	10.455.108\$15
Sendo:	
Receita do Estado.....	7.425.624\$70
CECV.....	3.029.483\$45
Total do Débito.....	134.941.254\$06

CRÉDITO

Saído na Gerência.....	123.706.238\$00
Descontos entregues.....	10.455.108\$15
Sendo:	
Rec. Orçamentais.....	7.425.483\$70
Op.Tesouraria.....	3.029.483\$45
Crédito abonado p/ desc. n/entr.1993....	8.410\$90
SALDO A TRANSITAR.....	771.497\$01
Total do Crédito.....	134.941.254\$06

¹ Este saldo foi fixado pelo Acórdão n.º 11/2.000, de ..., que julgou a conta de gerência do mesmo órgão de soberania referente ao ano de 1993.



76

Elaborado o relatório inicial pelos Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas(SATC), a fls. 28 a 32 destes autos, foram os responsáveis constantes da respectiva relação nominal de fls.10 devidamente citados, nos termos do n.º 1, do art.º 29º do Regimento deste Tribunal, aprovado pelo D.L. n.º Lei n.º 47/89, de 26 de Junho, para, querendo, contestarem os factos apontados no referido relatório e apresentarem documentos que entendessem convenientes ao esclarecimento dos factos eventualmente irregulares ou de duvidosa legalidade apurados no ponto 2.2.2 a fls. 30 do citado relatório inicial.

Importa contudo referir que apenas o Presidente do Conselho Administrativo da Assembleia Nacional, em exercício, e o ex-director dos Serviços Administrativos apresentaram as suas alegações e juntado copiosa documentação (cfr. fls. 50 a 59), bastante esclarecedoras de algumas situações apontadas no referido relatório, designadamente as dificuldades encontradas na apresentação dos justificativos da quantia de 8.410\$90 relativa a descontos não entregues aos respectivos destinatários (Estado e CECV) no ano de 1993.

Foi de seguida remetido o processo com vista do Ministério Público, tendo o seu Digno Representante junto deste Tribunal apresentado as suas doughtas alegações a fls. 71 e 72 dos presentes autos e que irão ser tidas em consideração na apreciação e na decisão que se segue:

Colhidos os necessários vistos dos Exmos. Conselheiros, adjuntos neste processo, encontra-se o mesmo em condições de ser apreciado decidido.

III. Vai-se de seguida, apreciar as seguintes situações apontadas no relatório inicial dos SATC, como irregulares ou de duvidosa legalidade, tendo sempre em conta as alegações dos responsáveis e a doughta promoção do Digno Representante do Ministério Público junto deste Tribunal.

3.1- Não apresentação dos justificativos relativos a descontos efectuados em 1993, no montante de 8.410\$90, mas que não foram entregues aos respectivos destinatários (Estado e CECV) naquele ano, persistindo, no entanto, no exercício de 1994, tal situação por regularizar.

Relativamente ao não envio da documentação referente aos descontos não entregues, no montante acima referido, a Sr.ª 1ª Vice-Presidente, na qualidade de Presidente do Assembleia Nacional, em exercício, alega que “infelizmente não foi possível encontrar na A. N. os documentos comprovativos”.



O Digno Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, pronunciando-se sobre esta questão, entende que cabiam aos responsáveis o ónus de provar a ausência de culpa, concernente a esta parte, como efectivamente fizeram relativamente às outras irregularidades. Todavia, entende aquele Magistrado, que é de se ter no entanto em conta algum esforço expendido no sentido de esclarecer certas irregularidades, pelo que propende a admitir, que, por qualquer motivo, não terá sido possível encontrar tais documentos.

Aderindo-se a este entendimento do ilustre representante do Ministério Público e valorando-se os esforços empreendidos pelos responsáveis na procura, sem sucesso, dos justificativos da remessa dos descontos aos respectivos destinatários, este Tribunal, decide abonar a referida quantia aos responsáveis por esta conta, pondo assim termo a uma questão que transitou da conta de gerência anterior já julgada pelo acórdão n.º 11/2.000 e que se vem repercutindo em todas as contas de gerência daquela instituição parlamentar.

3.2 – Concessão de Abonos de Família, em montante superior ao estipulado na Lei, tendo-se, por esse facto, registado na gerência um pagamento a mais no valor de 170.800\$00.

Verificaram os SATC que durante a gerência a Assembleia pagou aos seus servidores, abonos de família, no valor de 300\$00, por cada unidade (filho), totalizando em 512.400\$00, quando na realidade deveria pagar-se-lhes, 200\$00, de acordo com o estipulado no art.º 2º do Decreto n.º 12/90, de 4 de Março, porquanto o pessoal da Assembleia rege-se pelo Regime Geral da Função Pública, nos termos da respectiva Lei Orgânica (Lei n.º 18/IV/91, de 30 de Dezembro).

Assim sendo, opinam os referidos Serviços de Apoio, no seu relatório final de fls. 214, que a importância paga a título de abono de família para além do fixado na lei, deve ser reposta, nos termos do n.º 1, do art.º 7º do D.L. N.º 33/89, de 3 de Junho.

Instados a se pronunciarem sobre esta constatação dos SATC, defendem os responsáveis alegando que o Conselho Administrativo nunca deu qualquer instrução no sentido de se pagar o abono de família de 300\$00 a cada elemento a que tinha direito a essa prestação. No entanto, segundo informações da Divisão de Gestão Financeira, no início do ano de 1993, o então Director dos Serviços Administrativos, Sr. Gregório Semedo informou verbalmente os Serviços de Contabilidade que, em conformidade com o suplemento ao Boletim Oficial n.º 25/92, I Série, de 30 de



Dezembro, o abono de família passaria a ser, a partir dessa data, de 300\$00, por cada pessoa com direito a tal abono.

Presumem os referidos responsáveis que a origem do erro terá provavelmente a ver com a publicação no citado boletim oficial da Portaria n.º 77/92, que fixava em 300\$00 o abono de família aos beneficiários do sistema de Previdência Social. Todavia, tendo sido mais tarde constado o erro, se voltou de novo a pagar o montante de 200\$00 fixado na lei.

Por sua vez, o então Director dos Serviços Administrativos (DSA), de quem se diz ter partido a autorização verbal para a liquidação do montante de 300\$00 pago a cada beneficiário, citado, na sua qualidade de membro do referido Conselho Administrativo, alega que tal autorização foi determinada pelos serviços competentes da Assembleia Nacional (Mesa e Conselho Administrativo), pois que ele apenas materializava determinações superiores.

Lembremo-nos a propósito que idêntica situação irregular já foi objecto de relevação por parte deste Tribunal, através do Acórdão n.º 11/2000, a quando do julgamento da conta de gerência do mesmo órgão de soberania referente ao ano de 1993.

Com efeito, este Tribunal, perfilhara na ocasião a tese do Digno Magistrado do Ministério Público de que no caso em apreço o que terá havido foi um erro sobre a ilicitude que exclui o dolo. Decidiu-se então naquele sentido, porquanto, não se verificando o dolo, tais condutas não podiam ser censuráveis aos responsáveis, porquanto, constatado o erro, voltou-se a pagar o montante anteriormente estabelecido, o que, de certa forma, reforça a tese de inimputabilidade.

Ora, sendo idêntica no caso subjúdice a matéria fáctica sobre a qual incidiu a relevação da responsabilidade, este Tribunal, fiel a jurisprudência já tomada na gerência anterior em relação ao mesmo facto, lança mão da faculdade que lhe é conferida pelo art.º 37º da Lei n.º 84/IV/93, e 12 de Julho, para relevar a adveniente responsabilidade financeira.

IV. Pelos fundamentos expostos, acordam os Juizes do Tribunal de Contas em:

- a) Abonar aos responsáveis devidamente identificados no ponto I. deste Acórdão, a quantia de 8.410\$90, pelas razões e fundamentos referidos no ponto 3.1 supra;

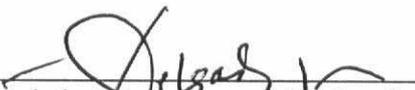


- b) Julgar os mesmos responsáveis quites de responsabilidade para com a Fazenda Nacional, enquanto gestores financeiros da Assembleia Nacional no exercício de 1994;
- c) Fixar em 771.497\$01 o saldo a transitar para a gerência seguinte.

São devidos emolumentos no montante de 100.000\$00 (art.º 7º do Decreto n.º 52/89, de 15 de Julho), a liquidar pela A.N.(art.º 1º, n.º 2, do mesmo dec.-lei).

Tribunal de Contas, na Praia, aos 13 de Julho de 2000.

Os Juizes do Tribunal de Contas,



(Manuel do Nascimento Delgado) (Relator)



(Edelfride Barbosa Almeida) (Adjunto)



(Daniel L. Pereira de Barros) (Adjunto)

